



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n. 55-95.2016.6.21.0001**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)  
**Assunto:** REVISÃO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA – FALSIDADE IDEOLÓGICA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE RECÁLCULO DA PENA  
**Recorrente:** CÉLIA MARIA DA SILVA ALVES  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorridos:** OS MESMOS  
**Relator:** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**P A R E C E R**

**RECURSO CRIMINAL. ART. 289 DO CE. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. ART. 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONFIGURAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA QUE NÃO SE EXAURE NA MERA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ALEGADA PELA PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. ERRO MATERIAL NO SOMATÓRIO DAS PENAS. Pelo desprovimento do recurso da parte ré e pelo provimento do recurso do Ministério Público para que: *(i)* seja modificada para 1 ano de reclusão a pena definitiva pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal; *(ii)* seja corrigida a pena do delito previsto no art. 289 do CE para 11 meses de reclusão, para adequar-se à fundamentação da sentença; e *(iii)* a soma das penas pelos delitos do art. 289 do CE (11 meses de reclusão) e do art. 299 do CP (12 meses de reclusão) corresponda a 1 ano e 11 meses de reclusão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por CÉLIA MARIA DA SILVA ALVES e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 235-237) que julgou procedente a ação penal proposta, para condenar a ré como incurso nas penas dos artigos 289 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 239-242v.), o MPE requer a reforma da sentença na parte em que fixou a pena definitiva em dez meses para o delito do art. 299 do Código Penal, porque inferior ao mínimo legal, devendo ser modificada para um ano de reclusão a pena final, corrigindo-se a soma das penas para que reflita a motivação expressa no corpo da decisão. Sustenta que a soma das penas (dez meses para cada delito, após a redução pela atenuante da confissão) não poderia atingir 1 ano e 10 meses (22 meses), mas sim 1 ano e 08 meses (20 meses). Alega que a pena do delito de falsidade ideológica (299 do CP) não poderia, de qualquer sorte, ser fixada em dez meses, abaixo, portanto, do mínimo legal de um ano.

A parte ré, em suas razões recursais (fls. 249-258v.), requer a improcedência da presente ação penal em relação ao 1º fato narrado na denúncia, para o fim de ser absolvida, ante a ausência de materialidade. Em relação ao 2º fato narrado, requer a desclassificação do crime previsto no art. 299 do Código Penal para o crime de estelionato tentado (art. 171, caput, c/c 14, II, do Código Penal). Quanto à dosimetria da pena, requer seja afastada a incidência do art. 69 do CP, e requer a aplicação da tentativa, com fulcro no art. 14, II, do CP, reduzindo-se a pena em 2/3, observando-se que a ré distanciou-se ao máximo de seu objetivo. Desacolhidos os pedidos retro, requer seja corrigido o erro material constante da sentença, reduzindo-se a pena aplicada para 01 ano e 08 meses de reclusão, bem como analisado o privilégio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões da DPU (fls. 259-265) e do MPE (fls. 276-280), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso, interposto pelo MPE dentro do prazo de 10 dias, previsto no art. 362 do CE, é tempestivo, uma vez que foi intimado pessoalmente da sentença em 07/07/2017 (fl. 238) e o recurso foi interposto em 10/07/2017 (fl. 239).

Também é tempestivo o recurso interposto pela DPU em 01/08/2017, uma vez que protocolado dentro do prazo de dez dias após a remessa dos autos em 24 de julho de 2017.

#### **II.1 – Do mérito**

Segundo se extrai dos autos, e bem pontuado na sentença recorrida, Célia Maria da Silva Alves, em 06.02.2012, inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, afirmando que seu nome era Célia Maria Leopoldino e Alves e que o nome de sua mãe era Noelly D'Ávila da Silva e não Nelly D'Ávila da Silva, como consta em sua certidão de casamento, com a finalidade de obter novo Registro Geral de identidade sob o nome falso ao firma Prontuário perante repartição do Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina, e de posse da falsa identidade, em 14.11.2012, efetivou sua inscrição eleitoral fraudulenta, eis que já tinha anterior inscrição eleitoral. Assim agindo, restou denunciada como incurso nas sanções do art. 289 do Código Eleitoral e no art. 299 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Passemos, então, ao exame dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**1º Fato:**

Acerca do **tipo penal previsto no art. 289 do CE – inscrever-se fraudulentamente eleitor**, Rodrigo López Zílio<sup>1</sup> observa que a *“inscrição ou transferência, para configurar o crime eleitoral, deve ocorrer de modo fraudulento, ou seja, a ação criminosa deve se desenvolver por meio de artifício ou ardil, que induza em erro a serventia cartorária, possibilitando-se lesar o juízo de aferição sobre o controle do cadastro eleitoral”*.

Quanto à consumação do delito previsto no art. 289 do CE, o ilustre membro do Ministério Público Estadual assevera que ocorre com a simples inscrição, pois trata-se de delito formal, bastando para a sua consumação a inscrição fraudulenta como eleitor, independentemente das intenções futuras do agente, conforme reconhecido na jurisprudência dessa Corte Regional (fl. 278).

Com efeito, o crime do art. 289 do CE se consuma com o simples requerimento de inscrição ou transferência realizado de modo fraudulento. Eventual deferimento da inscrição ou transferência é mero exaurimento do tipo penal. Na verdade, o crime resta consumado quando o eleitor insere os dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), firmando sua assinatura, sendo que o momento posterior – quando o funcionário da Justiça Eleitoral alimenta os dados no cadastro e o Juiz defere o pedido – não tem o condão de alterar a perfectibilização do delito.

Sobre o dolo, Zílio pontua que o *“crime de alistamento fraudulento de eleitor não exige uma intenção específica de agir, basta, apenas, que a finalidade seja a obtenção de um alistamento ou transferência, de modo fraudulento, com infração às regras da legislação eleitoral”* [p. 100, grifos nossos].

1 Crimes Eleitorais, 3ª edição, Salvador Jus Podivm, 2017, p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, conclui, *“o crime em apreço se configura com a prova do dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de efetuar, com fraude, uma inscrição ou transferência eleitoral”* [p. 100].

No **caso concreto**, conforme se extrai do conjunto probatório carreado aos autos, em 2012 a ré alterou seu nome em sua certidão de nascimento onde constava CELIA MARIA LEOPOLDINO DA SIVA para constar CELIA MARIA LEOPOLDINO E ALVES e que, ao inscrever-se fraudulentamente eleitora, sob o nº 107860860442, junto à 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, restou flagrada na prática dos ilícitos que se analisam no presente processo.

A fraude foi confessada pela parte ré que, confirmando os fatos narrados no interrogatório policial (fls. 161-163), confessou em audiência realizada nos presentes autos, que “a finalidade da fraude era porque pretendia um empréstimo bancário e não tinha dinheiro” e que “a alteração na certidão de nascimento tinha a finalidade da obtenção de uma nova carteira de identidade e também um novo CPF porque estava com seu nome “sujo” (fl. 232).

Em depoimento prestado em Juízo (fls. 232-233), a parte ré **confessou** a prática do crime:

A denunciada relatou que no ano de 2011 ou 2012 alterou o nome em uma cópia de sua certidão de nascimento onde constava seu nome Célia Maria Leopoldino da Silva para constar Celia Maria Leopoldino e Alves, sendo que o nome Alves é o de casada. Relatou que na época estava em Laguna, Santa Catarina, com a finalidade de conseguir um emprego e que não tendo conseguido cometeu uma “burrada”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a Comunicação de Duplicidade de fl. 09, o Requerimento de Alistamento Eleitoral de fl. 10, a Informação de fl. 22 e a confissão da parte ré são provas suficientes da materialidade e autoria do delito, razão pela qual deve ser mantida a sentença condenatória.

Embora entenda este Agente Ministerial que a sanção fixada na sentença para o crime previsto no art. 289 do CE, não pudesse ficar abaixo do mínimo legal, (um ano de reclusão, conforme estabelecido no art. 284 do CE<sup>2</sup>, bem como o disposto no enunciado da Súmula 231 do STJ<sup>3</sup>), à míngua de recurso do Ministério Público Eleitoral no ponto, não é possível a reforma do que decidido pelo Juízo de piso, sob pena de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Entretanto, observa-se erro material na sentença, quando afirmou que **reduzindo-se um mês em relação a cada um dos crimes**, a pena definitiva do delito do art. 289 corresponde a 10 meses, quando na realidade, deve corresponder a 11 meses, para adequar-se à fundamentação da sentença (fl. 236):

“Com isso, a pena-base para o crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral ficará em 1 ano de reclusão e mais a pena de 5 dias-multa à razão de 1/30 avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato; e para o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, vai fixada a pena de 1 ano de reclusão e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deve ser considerada a atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, por ter a ré confessado os crimes perante a autoridade policial. Com isso, reduzo as penas em 2 meses (**1 mês em relação a cada um dos crimes**), a despeito de a pena já se encontrar no limite mínimo, em vista da

---

2 Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

3 Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretação ao disposto no artigo 65 do CP, que diz serem circunstâncias que sempre atenuam a pena.”

Dessa forma, presente erro material, de ofício, é possível sua correção por essa colenda Corte, adequando-se a pena do delito previsto no art. 289 do CE à fundamentação sentencial, fixando-a em 11 meses de reclusão.

### **2º fato:**

Quanto ao delito de **falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal**, está tipificado da seguinte forma:

Art. 299 – Omitir em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

O Juízo eleitoral, corretamente, entendeu pela configuração do delito de falsidade ideológica, tendo em vista a inserção de dados falsos em documento público, *in casu*, o nome da ré em sua certidão de nascimento, conforme exposto acima.

Pretende a parte ré, em suas razões recursais, a desclassificação do delito de falsidade ideológica para o delito de estelionato tentado (art. 171, c/c art. 14, II, do CP). Alega que “a falsificação dos documentos descritos na denúncia não foi um fim, mas um meio para obtenção de vantagem indevida, ou seja, contrair empréstimos bancários em nome falso”. Sustenta que “o descrito pela acusação configura-se modo de execução do estelionato e não falsidade ideológica”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Razão não assiste à parte ré, senão vejamos.

Restou incontroverso nos autos, e confessado pela parte ré, que alterou seu nome na certidão de nascimento com a finalidade de obtenção de uma nova carteira de identidade e também um novo CPF porque estava com seu nome “sujo”, conforme afirmado pela ré em audiência realizada em juízo (fl. 232).

Assim, como bem elucidado pelo Ministério Público em suas contrarrazões ao recurso da parte ré (fl. 279):

A tripla falsificação (RG, CPF e Eleitoral) ultrapassa, e muito, a almejada utilidade imediata econômica que a falsificação poderia ter se tornado, comparativamente a uma falsidade ideológica de uma assinatura fraudulenta aposta em um cheque.

Ademais, inaplicável ao caso dos autos o princípio da consunção, a teor do enunciado da Súmula 17 do STJ:

“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

No caso dos autos, os documentos falsificados possuem potencialidade lesiva que vai além da mera vantagem patrimonial alegada pela ré, não havendo falar, portanto, em absorção do falso pelo estelionato.

A recorrente não está sendo processada por estelionato (171 do CP) em concurso material com o crime de falso. Os crimes aqui apurados são o do art. 299 do Código Penal e o previsto no art. 289 do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após ter obtido falsa identidade, a recorrente efetivou a sua inscrição eleitoral fraudulenta, a fim de obter um novo título eleitoral, para que, com tais documentos pretendia um empréstimo bancário por estar desempregada e não ter dinheiro, estando com seu verdadeiro nome “sujo”.

Reafirme-se que o desiderato último de ter previamente praticado falsidade ideológica para obter uma nova RG não era obter um novo título de eleitor, mas dispor de novos documentos para obtenção de empréstimo bancário de posse desses documentos falsos.

Assim, dada a gravidade e a potencialidade lesiva da conduta ilícita da ré, deve ser mantida a sua condenação pela prática de falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal.

Quanto à sanção aplicável, merece reforma a sentença, eis que fixou a pena de reclusão aquém do mínimo legal, senão vejamos.

A sentença condenou a parte ré à pena de 10 meses de reclusão e 10 dias- multa à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato. No entanto, o art. 299 do Código Penal prevê reclusão de um a cinco anos, não podendo, portanto, a pena de reclusão ser fixada em 10 meses, como o fez a sentença.

Nesse sentido, trago o precedente a seguir:

PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA PROVISÓRIA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do contrabando, condena-se o réu como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. 2. A incidência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do que enuncia a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar em participação de menor importância (art. 29, §1º, do CP) quando o réu executa verbo nuclear do tipo penal cuja prática lhe foi imputada, até porque, em casos tais, não se cuida de participação de pequena eficiência causal. (ACR 50020325920154047002 – TRF4, 7 Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, D.E. 17/12/2015)

Além disso a fixação da pena aquém do mínimo legal em razão de circunstância atenuante, contraria o enunciado da Súmula 231 do STJ, *verbis*:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Dessa forma, merece provimento o recurso do Ministério Público, para que seja modificada para 1 ano de reclusão a pena final do delito previsto no art. 299 do Código Penal.

### IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso da parte ré e pelo provimento do recurso do Ministério Público para que:

- (i) seja modificada para 1 ano de reclusão a pena definitiva pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal;
- (ii) seja corrigido o erro material na definição da pena para o delito previsto no art. 289 do CE, fixando-a em 11 meses de reclusão, para adequar-se à fundamentação da sentença; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(iii) a soma das penas pelos delitos do art. 289 do CE (11 meses de reclusão) e do art. 299 do CP (12 meses de reclusão) corresponda a 1 ano e 11 meses de reclusão, ou 23 meses de reclusão.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RC\55-95 - inscrição fraudulenta-falsidade ideológica-configuração-pena aquém do mínimo legal - atenuante confissão.odt